02 - CM - 154

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo.

VETO JURÍDICO AO ARTIGO 23-D DO PROJETO DE LEI 113/2011.

FL. Nº 02
PROC. Nº 02/11

RAZÕES DO VETO

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Federal e § 1º do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Dracena VETA o art. 23-D do Projeto de Lei 113/2011, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Parlamentar 05/2011, pelas razões a seguir expostas:

O referido dispositivo legal foi inserido ao Projeto de Lei 113/2011 pela Emenda Parlamentar 05/2011, com a seguinte redação:

Artigo 23-D- Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotação do Projeto 1.050 no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que será destinado a Secretaria Municipal de Saúde, para subvenção da Santa Casa de Dracena.

A referida emenda parlamentar que introduziu o citado dispositivo padece de um vício de inconstitucionalidade insanável.

É que o projeto de lei orçamentária é um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 165 da Constituição Federal.

Assim, conforme estabelece o artigo 63, I, da Constituição não se admitirá aumento da despesa prevista em projetos

de iniciativa exclusiva do Presidente da República[1], ressalvado o disposto no art. 166, § 3° e 4°.

Desta forma em que pese a possibilidade de aumento de despesas por emendas parlamentares em projeto de lei do orçamento, tais emendas devem observar as regras estabelecidas nos parágrafos 3° e 4° do artigo 166 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, forçoso concluir que a Emenda Parlamentar 5/2011 que incluiu o dispositivo vetado não observou a regra estabelecida no inciso I do parágrafo 3° do art. 166 da Constituição, porque não tendo havido a mesma alteração no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a referida alteração fará com que a Lei Orçamentária fique incompatível com as demais leis de planejamento, o que é expressamente vedado pelo aludido dispositivo constitucional.

Diante do exposto, fica VETADO o artigo 23-D do Projeto de Lei 113/2011 e SANCIONADO os demais dispositivos do referido Projeto de Lei.

Encaminhe-se o veto à Câmara Municipal para sua análise nos termos constitucionais.

Promulgue-se e Publique-se a parte sancionada.

Dracena, 07 de dezembro de 2011.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

FLS. 03
PROC. Nº 102/11

[1] Por força do princípio da simetria os dispositivos que regem o processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes federados.